



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.002560/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.572 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** SANDINI & MIRANDA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/07/2007

**SIMPLES. INDEFERIMENTO OPÇÃO. COMPROVAÇÃO INEXISTÊNCIA DAS RESTRIÇÕES. PEDIDO DEFERIDO,**

Comprovado que não haviam restrições para o deferimento da opção ao SIMPLES Nacional desde o início da vigência daquele regime, há que se deferir o pleito da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-18.307, de 11 de dezembro de 2009, da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, protocolado em 30/07/2007, pelo fato da atividade econômica que constava no se cadastro CNPJ ser vedada a optantes do SIMPLES e haver pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages/SC. Essas vedações ao deferimento da opção constam na consulta ao resultado da opção juntado à e-fl. 5.

A contribuinte apresentou impugnação após o indeferimento do seu pedido de opção aos SIMPLES onde alegou que:

-efetuou o pedido de opção ao SIMPLES dentro do prazo legal e procurou sanar todas as pendências apontadas em relatório, acreditando ter cumprido todas as exigências para ingresso no regime simplificado;

-que não conseguiu obter via internet o Termo de Indeferimento, mas diante da sua não inclusão no SIMPLES, entende que seu pedido foi indeferido;

-que de acordo com a consulta juntada aos autos (Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção são duas as pendências impeditivas ao seu ingresso no SIMPLES: 1) por atividade econômica vedada (CNAE 3314-7/10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso especificado anteriormente e 2)pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages/SC;

-que em relação à 1ª pendência, procedeu a alteração dos eu contrato social em junho de 2007, onde passou a constar como objeto social a atividade de reparos na linha automotiva urbana e rural, conforme cópia da alteração contratual que juntou ao processo;

-que em relação a pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages/SC a informação é equivocada, uma vez que cópia da Pesquisa e Avaliação de Empresa Optantes do Simples Federal – Simples Nacional, emitido pela Prefeitura do Município de Lages/SC constata-se que o município informou à Receita Federal do Brasil que em sua avaliação o cadastro para o SIMPLES Nacional do contribuinte estava deferido;

-que para afastar qualquer dúvida junta a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de LagesSC.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS que entendeu que a restrição cadastral perante a Receita Federal foi sanada pela contribuinte e portanto não seria restrição ao ingresso da contribuinte no SIMPLES, mas que havia a pendência cadastral ou fiscal que constou no relatório “Resultado da Solicitação de Opção”.

Embora a contribuinte tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos emitido pela Prefeitura de Lages, no relatório “irregularidades da Solicitação de Opção” do pedido de opção de 16/01/2008 continuava indicando que havia pendência cadastral com o município Lages/SC. Como a CND apresentada não assegurava que em 20/08/2007 a contribuinte estava regular com o município de Lages, entenderam os julgadores *a quo* que a contribuinte não cumpria todas as exigências para ter deferido o seu pedido de opção ao SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/12/2009 (e-fl. 77).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/01/2010 onde alegou que eram apontadas duas pendências no relatório “Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção”, sendo uma em relação ao código de atividade, vedação essa já afastada pela DRJ, e uma pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages/SC.

Quanto a restrição relativa a pendência cadastral e fiscal com o município de Lages/SC a Recorrente alega que a Turma Julgadora *a quo* reativou uma questão que já havia sido afastada pela autoridade administrativa ao afirmar que “no que tange à pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages/SC, a Certidão Negativa à fl. 44 permite inferir que foi sanada.”, e dessa forma não caberia *reformatio in pejus* no julgamento da manifestação de inconformidade.

Aduz ainda que a Recorrente consta como optante do SIMPLES desde 01/01/2008, demonstrando que o cadastro na Prefeitura do município de Lages, tanto à época do primeiro pedido quanto do segundo estava equivocado, pois não precisou sanar qualquer pendência cadastral ou fiscal, apenas teve que dirigir-se à Fazenda municipal para saber o motivo da pendência, sendo-lhe respondido que teria sido um equívoco e prontamente registrou no Portal do SIMPLES Nacional que à Recorrente teria sido deferido a migração automática do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional, conforme documento juntado ao processo.

Requer ao final o provimento do recurso para que seja deferido o seu pedido de opção ao SIMPLES desde 01/07/2007.

É o Relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, protocolado em 30/07/2007, pelo fato da atividade econômica que constava no se cadastro CNPJ ser vedada a optantes do SIMPLES e haver pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages/SC.

A 6ª Turma da DRJ/FNS afastou a restrição ao SIMPLES devido a atividade econômica, mas manteve o indeferimento relativo a pendência cadastral ou fiscal com a Prefeitura do Município de Lages/SC.

A Recorrente alega que a restrição quanto a pendência cadastral ou fiscal com o município de Lages já havia sido afastada pela autoridade administrativa ao prolatar o Despacho Decisório 073/2008 de 18/03/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages,. De modo que configuraria *reformatio in pejus* pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Entendo não se caracterizar *reformatio in pejus* pela 6ª Turma da DRJ/FNS quanto a questão da pendência cadastral ou fiscal com a Prefeitura do Município de Lages/SC. É que o Despacho Decisório 073/2008 de 18/03/2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages, entendeu que não havia restrição cadastral ou fiscal perante a Prefeitura do município de Lages para o deferimento do 2º pedido de opção ao SIMPLES, para ingresso a partir de 1º de

janeiro de 2008, pelo fato de ter sido emitido a Certidão Negativa de Débitos pela Prefeitura do município de Lages em 28/11/2007.

Há que ressaltar que a análise do presente processo é relativa ao pedido de opção ao SIMPLES a partir de 01/07/2007, e assim há que se analisar a situação fiscal da Recorrente nesse período.

Haviam duas restrições ao ingresso da Recorrente no SIMPLES Nacional. Uma relativa ao código CNAE, que foi afastada, e outra relativa a pendências cadastrais ou fiscais com a Prefeitura do município de Lages, que foi mantida pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

A Recorrente alega que a restrição cadastral/fiscal foi devido a equívoco da Prefeitura do município de Lages, e para comprovar apresentou cópia da tela “Pesquisa e Avaliação de Empresas Optantes do Simples Federal – Simples Nacional – Migração”, onde consta que foi deferido pelo município de Lages (e-fl. 15).

A migração automática da Recorrente do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional não correu porque haviam as duas restrições acima descritas. A restrição no âmbito da Fazenda Pública Federal foi afastada pela DRJ e quanto a restrição cadastral ou fiscal em relação à Prefeitura de Lages, entendo que assiste razão à Recorrente, de que foi devido à equívoco da Prefeitura, uma vez que o documento juntado à e-fl 15 comprova que não havia pendência no âmbito do município para a migração.

Comprovado que não haviam restrições para o deferimento da opção ao SIMPLES Nacional desde o início da vigência daquele regime, há que se deferir o pleito da Recorrente.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama